



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10108.000113/96-86
RECURSO N° : 116.046
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1994 E 1995
RECORRENTE : PAIAGUÁS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE(MS)
SESSÃO DE : 05 DE MAIO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.044

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -

Comprovada saída de numerário de conta bancária da pessoa física, mediante cheque nominal para a pessoa jurídica e regularmente contabilizada a entrada de numerário na conta caixa, ilide a presunção de omissão de receitas tendo em vista que o supridor tinha capacidade econômica e financeira no ano-base.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O

LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - COFINS - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, aplicam-se aos lançamentos reflexivos, a decisão proferida no lançamento principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAIAGUÁS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do litígio, as parcelas de CR\$ 1.861.900,000 e R\$ 12.674.500,00, respectivamente, nos exercícios de 1994 e 1995 anos-calendário de 1995 e 1996 e adequar o decidido no lançamento principal para os lançamentos reflexivos: Contribuição Social sobre o Lucro, Cofins e Imposto de Renda na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10108.000113/96-86
Acórdão nº : 101-92.044

2

RECURSO Nº. : 116.046
RECORRENTE : PAIAGUÁS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **PAIAGUÁS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 36.799.500/0001-82, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande(MS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem nos Autos de Infração discriminados no quadro abaixo, onde foram constituídos os créditos tributários relativos a imposto e contribuições:

NOME/TRIBUTO	VAL/TRIBUTO	JUROS	MULTA	M/MORA	TOTAL
IRPJ	178.937,61	37.450,66	178.937,61	1.789,38	397.115,26
PIS/REC.OPER.	4.619,85	967,00	4.619,85	0	10.206,70
COFINS	14.214,86	2.975,38	14.214,86	0	31.405,10
IR-FONTE	178.290,96	37.285,06	178.290,96	0	393.866,98
CSL	68.876,10	14.213,83	68.876,10	0	151.966,03
TOTAIS	444.939,38	92.891,93	444.939,38	1.789,38	984.560,07

Na decisão de 1º grau, de fls. 249/254, a multa de lançamento de ofício foi reduzido de 100% para 75%, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97 e a exigência relativa a PIS/RECEITA OPERACIONAL foi excluída deste processo administrativo fiscal para que, em autos apartados, a autoridade lançadora promova a retificação do lançamento na forma estabelecida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 07/05/96.

No lançamento principal, foi imputada a infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80 e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, correspondente a omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário efetuado pelo sócio DANIEL ANTUNES ESCOBAR que apesar de intimado e reintimado não logrou comprovar o efetivo trânsito do suprimimento e nem a origem dos recursos supridos.

Lads

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau confirma que a impugnante comprovou parcialmente o trânsito do numerário mas que não comprovou a origem dos recursos supridos e assim foi mantida integralmente a exigência.

No recurso voluntário, de fls. 257/269, a recorrente argumenta que o lançamento está fundado exclusivamente em presunções e falsas premissas e que o supridor tinha capacidade econômica e financeira suficiente para efetuar os suprimentos de numerários e entre outros fatos, comprovam os créditos efetuados pela pessoa jurídica para a pessoa física e que recebeu dois empréstimos bancários em valores que comportariam os suprimentos.

Relativamente ao trânsito de numerário, reitera que foram remetidos via instituição bancária, de Amambai(MS) para Corumbá(MS) e conseqüentemente está provado suprimento e, ainda, que tratar-se-ia de início de operação e como tal, não poderia suportar a presunção de omissão de receita operacional.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

O lançamento diz respeito a presunção de omissão de receita autorizada pelo artigo 181 do RIR/80 caracterizada por suprimimento de numerário e que, em se tratando de presunção legal, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova da inexistência da referida omissão.

Em se tratando de presunção legal, ao Fisco compete demonstrar a ocorrência do suprimimento e exigir que o sujeito passivo comprove a efetiva entrega e a origem do numerário entregue e este requisito foi cumprido pela autoridade lançadora que identificou as parcelas supridas e contabilizadas pelo sujeito passivo e intimou em duas oportunidades para que comprovasse a origem e o efetivo trânsito.

O sujeito passivo não atendeu as duas intimações, embora a fiscalização tenha aguardado mais de sessenta dias, desde a primeira intimação e assim, foram lavrados os respectivos Autos de Infração.

Na fase impugnativa, a autuada trouxe aos autos diversos documentos tais como extratos de conta-corrente da pessoa física no BRADESCO e BAMERINDUS que comprovam o débito na conta bancária do sócio DANIEL ANTUNES ESCOBAR, pela emissão de cheque nominativo para a PAIAGUÁS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.

Estes documentos não foram aceitos pela autoridade julgadora de 1º grau, por entender que os mesmos não comprovam a entrada de numerário na pessoa jurídica e que a pessoa física não comprovou a origem do numerário.

Dos autos extraem-se as seguintes informações sobre os valores supridos e comprovação da entrega de numerários:

Lads

SUPRIMENTO		COMPROVAÇÃO/ENTREGA		EX	CH
DATA	VALOR	DATA	VALOR	FL.	FL.
04/01/93	15.000.000,00				
25/01/93	300.000.000,00	25/01/93	300.000.000,00	152	155
		3			
29/01/93	150.000.000,00	29/01/93	150.000.000,00	152	157
		3			
01/02/93	22.000.000,00	01/02/93	22.000.000,00	152	157
		3			
11/02/93	55.000.000,00		0		
12/02/93	40.000.000,00	12/02/93	40.000.000,00	159	173
		3			
16/02/93	340.000.000,00	16/02/93	349.000.000,00	152	157
		3			
31/03/93	80.000.000,00		0		
21/06/93	1.000.000.000,00	21/06/93	1.000.000.000,00	156	156
		3			
07/07/93	1.000.000.000,00		0		
17/08/93	2.200.000,00		0		
23/09/93	900.000,00	23/09/93	900.000,00	156	156
		3			
14/12/93	3.000.000,00		0		
14/12/93	695.000,00		0		
	3.008.795.000,00		1.861.900.000		

SUPRIMENTO		COMPROVAÇÃO/ENTREGA		EX	CH
DATA	VALOR	DATA	VALOR	FL.	FL.
25/01/94	8.696.000,00				
24/02/94	11.500.000,00				
10/03/94	3.780.000,00				
30/03/94	5.500.000,00				
25/05/94	2.595.000,00	25/05/94	2.595.000,00	153	156
		4			
24/06/94	10.000.000,00	24/06/94	10.000.000,00	154	155
		4			
05/07/94	27.500,00	05/07/94	27.500,00	154	155
		4			

Lads

03/08/94	15.000,00		0		
12/09/94	40.000,00		0		
20/10/94	60.000,00		0		
24/10/94	52.000,00	24/10/94 4	52.000,00	160	175
31/10/94	35.000,00		0		
14/11/94	24.000,00		0		
	42.324.500,00		12.674.500,00		

No quadro acima, foram computados como comprovados os suprimentos que coincidentes em datas e valores, a autuada apresentou cópia do extrato da conta bancária da pessoa física onde comprova o débito na conta e a cópia do respectivo cheque nominativo para a pessoa jurídica ou comprova o crédito do mesmo valor na conta corrente da pessoa jurídica.

Os demais documentos não podem ser aceitos porque embora debitado na conta bancária do sócio, não foi comprovado o efetivo ingresso na conta corrente da pessoa jurídica e nem comprova a existência de cheque nominal.

Outrossim, desde que a autuada comprove a saída da conta bancária em nome de sócio pessoa física, entendo que está comprovada a respectiva origem, tendo em vista que a pessoa física tinha capacidade econômica e financeira no ano-calendário de 1993 e no ano-calendário de 1994, embora não tenha declarado rendimentos tributáveis em níveis compatíveis com os valores supridos, a declaração de rendimentos registra investimentos incentivados que aumentam consideravelmente os valores efetivamente dispendidos.

Além disso, consoante o disposto no artigo 20 do Código Civil, as pessoas jurídicas tem existência distinta das pessoas físicas e, portanto, uma vez comprovado o efetivo trânsito do numerário da conta bancária do sócio para a conta bancária da pessoa jurídica, a indagação da origem dos rendimentos na pessoa física deve ser objeto de intimação a pessoa física.

Quanto a tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o julgamento proferido no lançamento principal é aplicável aos lançamentos decorrentes e quanto ao Imposto de Renda na Fonte, esclareça-se que o lançamento foi fundado no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 combinado com o artigo 3º da Lei nº 9.064/95 e, portanto, não procedem as razões expendidas pela recorrente quanto a inconstitucionalidade dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de CR\$ 1.861.900,00 e R\$ 12.674.500,00, respectivamente, nos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendários de 1995 e 1996 e adequar o

Lads

Processo nº : 10108.000113/96-86
Acórdão nº : 101-92.044

7

decidido no lançamento principal para os lançamentos reflexivos: Contribuição Social sobre o Lucro, Cofins e Imposto de Renda na Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de maio de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

Lads